

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1065, DE 2021**

Dispõe sobre a exploração do serviço de transporte ferroviário, o trânsito e o transporte ferroviários e as atividades desempenhadas pelas administradoras ferroviárias e pelos operadores ferroviários independentes, institui o Programa de Autorizações Ferroviárias, e dá outras providências

CD/21304.65038-00

**EMENDA N° \_\_\_\_\_**

**Art. 1º.** Dê-se a seguinte redação aos arts. 7º e 9º da MP n.º 1.065, de 2021:

Art. 7º O interessado em obter a autorização para a exploração indireta de novas ferrovias ou de novos pátios ferroviários, pode requerê-la diretamente ao Ministério da Infraestrutura, a qualquer tempo, garantido.

.....

§ 6º. Caso a ferrovia requerida dependa de conexão com uma ferrovia existente explorada em regime público ou se localize em área de influência de ferrovia existente, o regulador ferroviário deverá notificar previamente o concessionário afetado para avaliar o seu interesse no desenvolvimento do projeto sob o regime de direito privado, mediante a emissão de autorização específica em seu favor para este fim.

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 9º O Ministério da Infraestrutura poderá, a qualquer tempo, determinar à ANTT a abertura de processo de chamamento público para identificar e selecionar interessados na obtenção de autorização para a exploração indireta de novas ferrovias, de carga ou de passageiros:

.....

§ 6º. Antes da abertura do chamamento público, caso o Ministério da Infraestrutura pretenda desenvolver ferrovia em regime de autorização localizada em área de influência de concessão ferroviária existente, deverá haver consulta à respectiva concessionária sobre o seu interesse em desenvolver o projeto, oportunidade em que poderá emitir autorização específica em seu favor para este fim.”.

.....(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo efetuar a correção terminológica, na Medida Provisória nº 1.065, de 30 de agosto de 2021, de modo a conferir o adequado tratamento a necessária preservação dos contratos de concessão vigentes como forma inexorável de manutenção da segurança jurídica para a efetiva realização de investimentos no setor ferroviário.

A solução proposta procura conferir maior efeito à política pública de novas ferrovias em regime privado, sem que haja prejuízos às políticas públicas já estabelecidas por meio dos contratos de concessão vigentes. As novas ferrovias para atender as demandas por transporte serão construídas e operadas por meio do atual concessionário ou de outro agente entrante no mercado, porém resguardados os direitos decorrentes dos contratos de concessão. Neste contexto, será obtida a máxima efetividade dos investimentos privados no setor ferroviário.

CD/21304.65038-00  
.....

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, os investimentos obrigatórios já pactuados nas recentes prorrogações antecipadas do setor ferroviário devem ser expressamente preservados, de modo que o novo regime jurídico relativo a autorizações não produza efeitos deletérios aos avanços promovidos nos últimos anos, com patente ofensa ao interesse público.

Sala das Comissões, setembro de 2021.

**GENINHO ZULIANI**

**DEPUTADO FEDERAL DEM/SP**

CD/2/1304.65038-00